**RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.156 - SP (2019/0118282-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | J DE C A P |
| ADVOGADO | : | JONAS AMARAL GARCIA - SP277478 |
| RECORRIDO | : | F S O DO B L |
| ADVOGADO | : | CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS DE *FACEBOOK*. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por J. de C. A. P. fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 317, e-STJ):

> APELAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer. Pretensão de obtenção dos dados pessoais de perfis de usuários de "facebook" utilizados para veicular pedidos insistentes de envio de material fotográfico e convites para integrar rede de prostituição denominada "ficha rosa". Tutela de urgência concedida em sede de agravo de instrumento. Sentença de parcial procedência, ante o cumprimento da medida liminar pela ré Inconformismo da ré, postulando a manutenção da multa cominatória fixada na decisão liminar e a posterior condenação da ré no pagamento da *astreinte*, uma vez que a determinação de fornecimento das informações do usuário nominado na petição inicial não foi integralmente cumprida. Descabimento. Acervo documental coligido aos autos que comprova suficientemente o cumprimento da tutela de urgência, consubstanciada no fornecimento dos dados eletrônicos para auxiliar na identificação do usuário "A. M.", o que torna desnecessária a manutenção da multa diária fixada para assegurar o cumprimento da obrigação imposta à empresa ré. Condenação da ré nas verbas de sucumbência que se revela descabida uma vez que o artigo 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil) exige ordem judicial específica para o fornecimento dos dados de perfil de usuário postulado pela autora. Obrigação que foi integralmente cumprida no prazo assinalado pela decisão judicial.

> Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 324-342), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega que o acórdão impugnado incorreu em violação do art. 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em suma, ser indevida sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ter sido vencedora em grande parte de seus pedidos, porquanto apenas 1 (um) item de seus pedidos foi indeferido.

Apresentadas as contrarrazões ao apelo extremo (fls. 347-363, e-STJ), foi ele admitido na origem (fls. 364-365, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto na vigência do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto. Portanto, aplica-se, na hipótese, o Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Dito isso, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se **insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional**.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO ORIUNDO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPETININGA. DISSÍDIO COM JULGADOS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL. AGRAVO NÃO

> PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera transcrição de ementas é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial. Para o conhecimento da insurgência, na via especial, incumbe à parte interessada realizar o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Rcl 8.544/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Primeira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. [...] 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1028683/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010).

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, cumpre observar que essa análise perpassa pela averiguação fático-probatória da causa, matéria de competência das instâncias ordinárias. Sobre a questão o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 320-321, e-STJ, sem grifos no original):

> Da mesma forma, deve ser rechaçado o pleito recursal para condenação da ré nos ônus da sucumbência, na medida em que o artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 12.965/2014 **exige ordem judicial específica para o fornecimento dos dados de perfil de usuário postulado pela autora**, sendo certo que, na hipótese dos autos, **restando comprovado que a obrigação foi integralmente cumprida no prazo assinalado pela decisão judicial exarada em sede de agravo de instrumento, revela-se incabível, a condenação da empresa ré nas verbas de sucumbência.**
> (...)
> É de rigor, pois, a manutenção "in totum" da sentença recorrida.
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
> Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora, **que ficam definitivamente fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator